



2º	PUBLICADO NO D. O. U.
6	De 12/06/1997
C	Statutário
	Rubrica

Processo : 10980.012558/93-12
Acórdão : 202-09.312

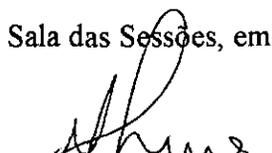
Sessão : 12 de junho de 1997
Recurso : 100.720
Recorrente : LATAL EMBALAGENS METÁLICAS LTDA.
Recorrido : DRJ em Curitiba - PR

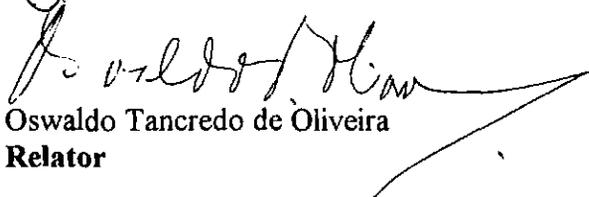
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTOS - EFEITOS
- O auto de infração é uma das modalidades de lançamento (lançamento de ofício) com o efeito de constituir o crédito tributário, não implicando sua lavratura em exigência desse crédito, o que só se caracterizará com a execução. Portanto, referido ato não contraria decisão judicial que protege a parte contra "qualquer exigência de diferenças tributárias." Instaurado com estrita observância das normas estabelecidas no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72, com alterações da Lei nº 8.748, de 1993), improcede sua alegada nulidade. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LATAL EMBALAGENS METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso (Suplente), Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVR/CF-GB/



Processo : 10980.012558/93-12

Acórdão : 202-09.312

Recurso : 100.720

Recorrente : LATAL EMBALAGENS METÁLICAS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 152 dos autos consta o Termo de Verificação Fiscal que instrui o Auto de Infração instaurado contra a empresa acima identificada, pelos fatos ali descritos, conforme resumimos.

Denuncia que o contribuinte fiscalizado industrializou e deu saída de seu estabelecimento, no período de janeiro/89 a agosto/93, aos produtos denominados "latas", fabricadas com folhas de flandres, litografadas ou lisas, de capacidades diversas, porém nunca superior a 18 litros, destinadas ao acondicionamento de tintas, massas plásticas, óleos, etc., tudo conforme notas fiscais de saídas, anexadas a título de amostragem, às fls. 123/132.

A empresa classificou o produto na Posição 7310.21.0100, como próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte, alíquota de 4% .

Invocando a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23.12.88, verifica-se, diz o Termo em questão, que as latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação, são classificadas em duas posições distintas: 7310.21.0100 - "próprias para acondicionamento de mercadorias para transportes" - 4% e 7310.21.9900 - "outras" - 10%.

Nesse passo, é invocado e transcrito no referido termo o art. 5º do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), o qual descreve o acondicionamento de transporte (aí não incluídas as latas de fabricação da fiscalizada) e que considera como acondicionamento de apresentação, o que ali não estiver compreendido, como é o caso das latas de fabricação da ora Recorrente.

Conclui, então, que os referidos produtos, por não se incluírem entre as embalagens de transporte, classificam-se na posição residual, "outras" - 7310.21.9900, sujeitas à alíquota de 10%.

Refere-se à existência de uma medida judicial (liminar em ação cautelar), em favor do Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, assegurando aos seus filiados o direito de recolher o IPI com alíquota de 4%, até decisão final (doc. anexo, fls. 133/136), decisão que é invocada pela fiscalizada.



Processo : 10980.012558/93-12

Acórdão : 202-09.312

Mas invoca expediente da COFIS/DICEF e Parecer da PGFN do Estado do Ceará (anexos por cópias) os quais, em tais casos, opinam pelo prosseguimento do feito, tudo conforme Textos de fls. 146/151.

Com esse esclarecimento, declara o referido termo que foi procedida a constituição do crédito tributário, conforme Auto de Infração de fls. 201, instaurado em 20.12.93, onde se acham discriminados os valores componentes do referido crédito, com intimação para seu recolhimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Instruem o Auto de Infração cópias de fls. do livro Registro de Apuração do IPI, em que se fundou o levantamento valorativo do crédito, bem como das notas fiscais com descrição do produto.

Impugnação tempestiva, em extenso arrazoado, que resumimos.

Preliminarmente, invocação da nulidade do auto de infração, em face da medida judicial antes mencionada, com invocação do arrazoado e da decisão final, com seu alcance.

Quanto ao mérito, também se estende em longas considerações, novamente com histórico da consulta administrativa formulada, bem como o recurso à esfera judicial, isso por parte da entidade sindical antes referida. Por fim, objetivamente, em prol da classificação pretendida para os citados produtos, matéria de resto já exaustivamente examinada por este Conselho, com os conseqüentes e reiterados julgados decorrentes.

Às fls. 337, despacho interlocutório do órgão preparador, com solicitação à Procuradoria da Fazenda Nacional, em que se indaga se a Medida Cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como o andamento da respectiva ação (fls. 337).

Resposta com o Parecer de fls. 338/344, devidamente aprovado, conforme leio para conhecimento do Colegiado.

A seguir, em face do contido no referido parecer, a ora Recorrente é intimada a prestar esclarecimentos: a) ato constitutivo do Sindicato da Indústria de Estamparia e Metais do Estado de São Paulo, de modo a esclarecer a abrangência da base territorial do mesmo; b) comprovação da efetiva filiação da Recorrente ao aludido sindicato; c) certidão da Justiça Federal, informando a posição atual da ação judicial.

Seguem-se as informações solicitadas, a saber: cópia dos atos constitutivos do Sindicato; b) declaração de que a Recorrente é associada do Sindicato (fls. 373); e c) Certidão da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, da existência de ação ordinária do sindicato em causa, tendo por objeto o recolhimento do IPI incidente sobre os produtos objeto do Auto de Infração de fls. 374.



Processo : 10980.012558/93-12

Acórdão : 202-09.312

Segue-se a Informação de fls. 375, conforme leio.

A decisão recorrida, depois de relatar sucintamente os fatos, conforme também o fizemos, passa ao julgamento do litígio, referindo-se, preliminarmente, à medida judicial interposta pela entidade sindical, conforme já relatamos, e esclarece que a mesma se acha tramitando na Justiça, pela ação ordinária que identifica, para discutir classificação fiscal do produto objeto do litígio.

Em seguida, invoca o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96, o qual declara que a propositura, pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, "importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto". Conseqüentemente, prossegue o referido ato, "quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal, no que se relaciona à matéria diferenciado (v.g., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.)."

Entende, pois, aplicada a norma ao presente, que a existência de processo judicial pendente, relativo à matéria objeto do presente litígio, inclusive quanto às latas lisas (fls. 309/310), fica prejudicada a análise do seu mérito na esfera administrativa, "passando-se a analisar somente o item que envolve a matéria diferenciadas."

Reconhecendo, embora, que a contribuinte, estabelecida em São José dos Pinhais, Paraná, tenha sido admitida como associada de sindicato cuja base territorial é o Estado de São Paulo, diz que não consta tenha sido pela PFN solicitada, e pelo Juízo determinada, sua exclusão da ação judicial, por descabimento da sua filiação, em razão da base territorial.

"Assim, reconhecendo o fato de que a matéria está sendo discutida na esfera judicial, e que, até prova em contrário, os efeitos da ação judicial se estendem à interessada, resta para apreciação desta instância administrativa somente a matéria relativa à nulidade do auto de infração", invocada, aliás, pela autuada.

Declara que não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 enumera os casos de nulidade do lançamento no art. 59 (transcrito) e, no presente caso, nenhum dos referidos pressupostos se encontra presente, sendo perfeitamente cabível o lançamento, conforme consta às fls. 339/341 do Parecer PFN/PR/94 de fls. 338/344.

Conclui pelo não conhecimento da preliminar de nulidade do auto de infração e pelo prosseguimento da exigência do crédito tributário, observada a decisão judicial.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que sintetizamos.



Processo : 10980.012558/93-12
Acórdão : 202-09.312

Limita-se a Recorrente, no presente recurso, a reiterar a preliminar de nulidade do auto de infração, em extenso arrazoado, que resumimos.

Diz que a própria decisão recorrida manifestara ciência do Mandado Liminar obtido pelo Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais de São Paulo, “assegurando aos seus afiliados o direito de recolher o IPI com alíquota de 4%, até decisão final” (cópia anexa).

Refere-se às partes interessadas, de um lado o sindicato e a Recorrente como associada e, de outro, a União Federal.

Diz que a “suspensão” autorizada pelo *decisum* o foi para sustar a autuação, porque “ela constitui um constrangimento que causa graves prejuízos ao crédito do contribuinte”.

Entende que, após a concessão da liminar, não mais pode assistir à Fazenda Nacional o direito a qualquer autuação objetivando a proteção de crédito tributário contra a sua decadência, nos termos do art. 142 do CTN, uma vez que a decadência não está sujeita à interrupção.

No caso concreto, prossegue, foi deferida a liminar para sustar a autuação que constitui um constrangimento sujeito à apreciação do Poder Judiciário. Suspendeu a exigibilidade, e mais, a suspensão do crédito tributário, exatamente para afastá-la da mora.

Referindo-se à decisão recorrida, no que se refere à renúncia à instância administrativa, a que teria incorrido a Recorrente, diz que citada decisão “está inteiramente divorciada do tema do contraditório, uma vez que a arguição, na impugnação, é de que o Auto de Infração é nulo, constituindo-se flagrante crime de desobediência à liminar em ação cautelar”.

Ainda sobre a decisão, diz que a mesma, desrespeitando a decisão judicial, reconhece ser extensiva à Recorrente e o douto julgador simplesmente a esquece, por considerá-la despicienda perante sua autoridade, para decidir que não há nulidade do auto de infração, sob o prisma do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Contrariando a ação judicial - declara - o douto julgador monocrático determinou a intimação da Contribuinte para pagar o crédito tributário, sob pena de cobrança judicial.

Invoca novamente e transcreve a decisão judicial e diz que “não pode haver dúvidas ou tergiversações.”

Historiando novamente a tramitação da medida judicial, conclui que “o anamatizado procedimento da Delegacia da Receita Federal e a decisão da Delegacia da Receita Federal e a da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, autorizando e mantendo o auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012558/93-12

Acórdão : 202-09.312

infração contra a Recorrente, constituem manifesta exorbitância no exercício dos poderes constitucionais do Executivo, que deve sujeitar-se às decisões da Excelsa Corte, dentro do âmbito de sua competência.”

Reitera o pedido de nulidade do auto de infração.

Pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, declarando que a alegação da interessada de que é nulo o auto de infração, tendo em vista a liminar obtida pelo sindicato do qual faz parte, não pode prosperar. Somente pode-se falar em nulidade do auto de infração quando os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 não forem observados, o que não aconteceu no presente caso.

Conclui pela correção da cobrança, “tendo o Sr. Delegado de Julgamento decidido com acerto, devendo por fim ser negado provimento ao recurso.”

É o relatório.



Processo : 10980.012558/93-12
Acórdão : 202-09.312

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

O presente recurso tem por objeto a declaração de nulidade do auto de infração, com invocação de mandamento judicial (sentença por cópia às fls. 136 dos autos) que lhe acoberta contra qualquer exigência de diferenças tributárias decorrentes da nova classificação fiscal do produto, etc., tudo conforme relatado e consta dos autos.

A decisão recorrida, também conforme relatado, pronunciou-se pelo não conhecimento da preliminar em causa e pelo prosseguimento da exigência do crédito tributário.

Conforme declarou o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, em seu Parecer de fls. 338/344 dos autos, “ao conceder a liminar postulada, determinou o Juiz que a Fazenda Nacional se abstinhasse da prática de qualquer ato tendente à exigência das diferenças decorrentes da classificação utilizada pelas empresas filiadas ao sindicato-autor”.

Determinou, por outras palavras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151), o que, como bem assevera o ilustre parecerista acima referido, “pressupõe, por óbvio, a regular constituição do mesmo, ou seja, somente o crédito corretamente constituído pode ser suspenso.” E acrescenta-se que, no caso, o crédito tributário somente poderia ser corretamente constituído *ex-officio*, por via de auto de infração, como o foi, uma vez que o sujeito passivo não tomou a iniciativa.

Não há exigência do crédito tributário, no que está atendida a decisão judicial (“... abstendo-se a promovida, nesse tempo, de qualquer ato tendente à exigência das diferenças tributárias decorrentes da nova classificação ...”). A exigência só se caracterizaria com a execução.

Veja-se que, precisamente, a propósito dos efeitos da medida judicial em causa, em resposta à consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal, pronunciou-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelo já citado Parecer PGFN/CRJN/nº 1.064/93 (anexo por cópia, às fls. 287 a 296), depois de suas doulas considerações, conclui, conforme exposto em sua ementa:

“Efetua-se o lançamento para a constituição do crédito tributário, na conformidade do art. 142 do CTN, suspendendo-se, contudo, sua cobrança, ante os ditames dos preceptivos retrocitados.”



Processo : 10980.012558/93-12
Acórdão : 202-09.312

Do pleito da União Federal em Juízo, para revogação da liminar concedida aos sindicatos e inscrição regular do crédito tributário, contra a ora Recorrentes, esta elegeu alguns atos processuais e os anexou por cópia ao seu recurso.

Pelos mesmos se verifica que a MM Juíza da 13ª Vara do Distrito Federal atendeu o pedido, para permitir o lançamento do tributo, ao fundamento de que a liminar não impediu o lançamento, desde que não o fosse por auto de infração.

Declarou, com efeito, nas suas considerações, que a “liminar concedida restringe-se a impedir a exigibilidade por parte do Fisco, dos montantes contestados (diferenças quanto ao IPI). Não há como conceder-lhe extensão que não poderia ter, sob pena de cerceamento do direito que o Estado tem. “E, mais adiante: “Desta forma, não pode a ordem liminar ter o condão de impedir a quem lhe compete privativamente, de proceder lançamento.”

É certo que o sindicato em causa teve provido o agravo a esse despacho, com acolhimento do voto do Relator, o qual, não obstante, conclui:

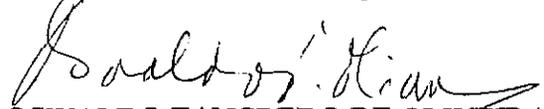
“Nada impede que o lançamento *ex officio* seja efetuado, desde que não haja instauração do auto de infração.”

Feitas essas considerações, reitera-se que, ao constituir o crédito tributário, com o lançamento de ofício constante do auto de infração, a Fazenda Nacional nada está a exigir da Recorrente, mas tão-somente se resguardando ante eventual perda da eficácia da medida liminar concedida, especialmente se se tem em conta que, conforme certidão expedida pela Secretaria da 13ª Vara da Justiça Federal, a ação respectiva “se encontra em fase instrutória (realização de perícias)” (Certidão de fls. 374).

Feitas essas considerações, temos que, frente à legislação que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72, c/c a Lei nº 8.748/93), o auto de infração que inaugura o presente é um ato jurídico perfeito, nada havendo que lhe possa acarretar a nulidade.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA